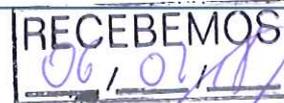


PARECER JURÍDICO



Referência: Análise do projeto de Resolução n.º 001/2018.

Varjão de Minas, 6 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Resolução n. 001/2018 apresentado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo implementar a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à adequação dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Conforme dispõe o art. 37, X, da CF/88, não restam dúvidas que a matéria é de competência deliberativa do ente municipal, ao disciplinar que é de competência do município a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete ao Próprio Poder Legislativo a iniciativa das proposições que versem sobre a criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na sua estrutura Administrativa.

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor, senão vejamos:

O art. 39, §3º, da CF determina que aos servidores ocupantes de cargos públicos, aplicam-se o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

~~Quer dizer tal artigo, que aos servidores públicos será também vedado o recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo nacional, conforme prescreve o art. 7º, IV, da CF/88.~~

Não houve, na Proposição em análise, qualquer distinção de índices de reajuste, sendo que o reajuste proposto é uniforme e equânime.

Não obstante, o reajuste proposto pela Proposição em comento, não trará, decerto, prejuízo ou impacto orçamentário-financeiro negativo, não havendo necessidade de acostar qualquer demonstrativo de que tal reajuste fora considerado na estimativa de despesa da lei orçamentária.

Não há ofensa à vedação de vinculação dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo aos agentes políticos, porquanto os índices previstos são inferiores àquele estabelecido para reajuste, cf. dicção da Resolução 55, de 14 de setembro de 2016.

Com relação à via eleita, é praxe desta casa de leis a regulamentação do plano de cargos e salários por Resolução, não havendo qualquer óbice a alteração dos vencimentos por meio desta norma jurídica.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito ordinário do processo legislativo, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Resolução n. 001/2018, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241